



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.794-A, DE 2025 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

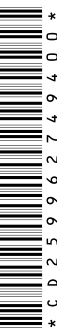
Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º-A, do art. 8º, da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

“Art. 8º

.....

§ 2º-A No caso de chegar ao conhecimento da autoridade policial que o desaparecimento envolve pessoa com deficiência, sua condição particular deverá ser considerada na tomada das medidas de busca, de acolhimento e de atenção à família, de acordo com o previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





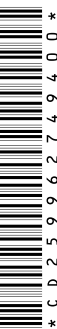
JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para incluir a obrigatoriedade de que as particularidades das pessoas com deficiência sejam consideradas, nos casos de desaparecimento. Esta alteração é fundamental para assegurar que as especificidades e necessidades dessas pessoas sejam devidamente reconhecidas e as forças de segurança se preparem para atendê-las nos trabalhos de busca.

Pessoas com deficiência, devido às suas limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais, estão em situação de vulnerabilidade ampliada em casos de desaparecimento. As operações de busca e resgate devem considerar essas limitações para garantir uma abordagem adequada e eficaz. A busca por pessoas com deficiência requer estratégias específicas que levem em conta suas limitações e necessidades. Por exemplo, pessoas com deficiência auditiva podem não responder a chamadas vocais, enquanto pessoas com deficiência visual podem se desorientar facilmente. A falta de uma abordagem especializada pode comprometer a eficácia das buscas.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que estabelece a obrigação de garantir a igualdade de condições e a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Adaptar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas para incluir essas considerações é uma medida alinhada com esse compromisso internacional. A inclusão das particularidades das pessoas com deficiência no processo de busca permite que as operações sejam mais direcionadas e eficientes. Conhecer as condições específicas da pessoa desaparecida pode acelerar a identificação de rotas de fuga, locais de refúgio e métodos de comunicação, aumentando as chances de um resgate rápido e seguro.

A alteração proposta reflete um compromisso do Estado com a inclusão social e a proteção integral de todos os seus cidadãos. Reconhecer e adaptar as políticas públicas às necessidades das pessoas com deficiência é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

um passo essencial para uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a alteração da Lei nº 13.812/2019 para considerar as particularidades das pessoas com deficiência nos casos de desaparecimento é não apenas uma questão de justiça e respeito aos direitos humanos, mas também uma medida pragmática que aumenta a eficácia das operações de busca e resgate.

Com base no exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
PL/GO

Apresentação: 06/08/2025 17:33:04.893 - Mesa

PL n.3794/2025



* C D 2 5 9 9 6 2 7 4 9 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco2019-787837-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.794, de 2025, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que traz o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre providências a serem tomadas no que concerne a pessoas com deficiências.

Eu seu texto, o projeto adiciona novo § 2º-A ao art. 8º da Lei nº 13.812, para estabelecer diretrizes às autoridades policiais acerca de como proceder no caso de desaparecimento de pessoa com deficiência, incluindo o atendimento aos seus familiares.

Na justificção, o Nobre Colega argumenta que a alteraçção da Lei é imperativa para reduzir a vulnerabilidade de pessoas com deficiência em casos de desaparecimento, assegurando que as forças de segurança adotem estratégias de busca especializadas e eficazes e a fundamenta na necessidade de respostas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

operacionais adequadas a limitações sensoriais e intelectuais, além de alinhar a legislação pátria aos compromissos internacionais da Convenção da ONU sobre o tema.

O Projeto não possui apensos nem emendas.

A proposição foi direcionada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesse último caso, observando art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, especialmente no que versa sobre a organização e competências dos órgãos de segurança pública e políticas públicas relacionadas.

No mérito, a proposição em exame é de extrema relevância e oportunidade. O desaparecimento de pessoas é um drama social que exige do Estado não apenas sensibilidade, mas, sobretudo, eficiência operacional. Quando o desaparecido é uma pessoa com deficiência (PcD), a complexidade da investigação aumenta devido a vulnerabilidades sensoriais ou de comunicação que podem impedir a vítima de pedir ajuda. Nesse sentido, sob o prisma da segurança pública, o projeto é pragmático e louvável.

Contudo, a análise técnica da proposição original revelou um lapso formal específico: embora a ementa do Projeto de anunciasse a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o texto articulado não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

trouxe alterações a dispositivos referente a essa norma, limitando-se a alterar a Lei de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Dessa forma, para sanear essa incongruência e conferir efetividade ao comando legal apresentamos um substitutivo. No texto proposto, além de materializar a intenção inicial do Nobre Colega em alterar o ECA — garantindo protocolos específicos para crianças e adolescentes com deficiência —, introduzimos avanço que vemos como fundamental na Lei nº 13.812, de 2019: a priorização do confronto de dados biométricos ou outros protocolos de identificação.

Entendemos que, sob a ótica da segurança pública, a inclusão da biometria é um ponto de destaque. Em muitos casos, a pessoa com deficiência localizada pode ter dificuldades de autogestão ou comunicação, o que retarda sua identificação. Ao estabelecer o dever de priorizar meios tecnológicos de identificação, o substitutivo fornece às forças policiais uma ferramenta de inteligência que reduz o tempo de resposta e garante um desfecho seguro e célere para a ocorrência.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.794, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3794, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 87.....

..... § 2º
As autoridades policiais adotarão protocolos específicos para os casos de desaparecimento de criança ou adolescente com deficiência, garantindo-se assistência especializada aos familiares.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

..... § 2º-A. Caso o desaparecimento envolva pessoa com deficiência, suas necessidades específicas deverão ser consideradas na formulação das estratégias de busca, acolhimento e atenção à família, observadas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Apresentação: 24/02/2026 10:47:51.870 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3794/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 1 7 2 3 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Nos casos de desaparecimento de pessoa com deficiência, será priorizada a realização de confronto de dados biométricos ou de outros meios possíveis, para fins de identificação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 24/02/2026 10:47:51.870 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3794/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 1 7 2 3 5 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Heloísa Helena, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



Apresentação: 13/03/2026 13:57:47.037 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 3794/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.794 DE 2025**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art.
87.....
.....

..... § 2º As autoridades policiais adotarão protocolos específicos para os casos de desaparecimento de criança ou adolescente com deficiência, garantindo-se assistência especializada aos familiares.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.
8º.....
.....
.....
.....

§ 2º-A. Caso o desaparecimento envolva pessoa com deficiência, suas necessidades específicas deverão ser consideradas na formulação das estratégias de busca, acolhimento e atenção à família, observadas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....
.....” (NR)

“Art.
13.
.....

§
1º

§ 2º Nos casos de desaparecimento de pessoa com deficiência, será priorizada a realização de confronto de dados biométricos ou de outros meios possíveis, para fins de identificação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

